

RESOLUÇÃO N.º 018/99

SESSÃO DE 12/11/98

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0629/94 AI 1/330678

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO DISTRIPEL DIST. DE PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Utilização de notas fiscais Série "d" com prazo de validade vencido. Confirmado julgamento singular de Parcial Procedencia, nos termos do art. 767, inciso IX, alínea "c". Declarada a extinção do processo em face do pagamento realizado, de acordo com o art. 66, inciso II, alínea "b" do Decreto 24.346/97, por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa a peça vestibular o uso de documentos fiscais com prazo de validade vencido, tendo sido considerados referidos documentos inidôneos e aplicada a multa inserta do art. 767, inciso III, alínea "a" do decreto 21.219/91.

Os autuantes anexam aos autos, xerocópias do livro de registro de saídas da empresa autuada e de algumas das notas fiscais citadas no auto de infração, como também, a relação de todas as notas fiscais emitidas pela acusada no período fiscalizado.

A empresa acusada ingressa com defesa junto aos autos, argumentando a descabida cobrança da multa em relação a infração cometida, haja visto não ter havido por parte da mesma, má fé ao utilizar referidas notas fiscais. Observa ainda, o fato de que a venda fora realizada e o imposto pago, não tendo havido prejuízo para o Fisco Estadual e que a letra do artigo da multa citada na inicial, pressupõe operação sem o pagamento do imposto devido, o que não é o caso em exame. Cita em seu arrazoado, o art. 770 do regulamento do ICMS em vigor à época da infração, o qual prevê a multa de uma à três UFECE's, para os casos relativos a operações não tributadas ou contempladas com isenção. Ao final, solicita a improcedência da ação fiscal, para que seja fixado a multa sugerida em sua defesa.

Consta dos autos, diligência solicitada pelo instancia singular, a qual relata que as notas fiscais citadas no auto de infração, foram devidamente escrituradas e o imposto recolhido aos cofres do Estado.

Com base nos documentos anexados aos autos, o Julgador Monocárpicico decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, por entender já haver sido cumprida a Obrigação Principal, restando tão somente o descumprimento de formalidades previstas na Legislação Tributária e aplica para o caso, a penalidade contida no art. 767, inciso IX, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

Encontra-se anexado ao processo, cópia do DAE de pagamento da decisão primária efetuada pelo contribuinte no prazo estipulado pela notificação e devidamente comprovado o seu ingresso aos Cofres Públicos.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, através de parecer elaborado pela Consultoria Tributária, discorre sobre o fato de que "por força da exclusão do imposto há também que se excluir a penalidade tão rigorosa, aplicável somente àqueles contribuintes faltosos com o recolhimento do imposto." Diante do fato, sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória prolatada pela julgadora singular.

## VOTO DO RELATOR

O auto de infração ora analisado, denuncia o uso de documentos fiscais com prazo de validade vencido, e portanto, considerados inidôneos pelos agentes fiscais e aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante das vendas realizadas.

Observa-se do decisório singular, a linha de raciocínio adotada pelo julgador "a quo". Ao considerar exorbitante a cobrança da multa sugerida pelos autuantes, no caso 40% (quarenta por cento) sobre a base de cálculo, o mesmo observa o aspecto de que a lei que determina penalidade, deve ser interpretada de maneira menos gravosa, quando se depreende, como no caso específico, da falta de intenção de dolo por parte do contribuinte.

Quanto a infração, a mesma ocorreu de fato. O contribuinte utilizou durante vários meses, notas fiscais Série D com prazo de validade vencido. O fato em si é inquestionável. As provas e a própria defesa apresentada pela acusada, leva-nos a conclusão da infração aos dispositivos da Legislação Estadual.

No entanto, entendemos que a cobrança de 40% (quarenta por cento) como sugerido pelos autuantes, tem como amparo as infrações decorrentes de falta de recolhimento do principal, fato não ocorrido no caso presente.

Com efeito, ressaltamos a sábia decisão prolatada pelo julgador monocárpio, quando o mesmo concorda com a cobrança de multa punitiva referente ao descumprimento de formalidade legal, no caso, o uso de documento com prazo de validade vencido.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, para lhe negar provimento e confirmar **IN TOTUM** a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância singular e ato contínuo, declarar extinto o referido processo, face o pagamento realizado pelo contribuinte, conforme documentação anexa aos autos e parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Distripl Distribuidora de Peças e Implementos Ltda,

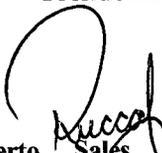
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela instancia singular e ato contínuo, declarar a Extinção do presente processo, face o pagamento constante dos autos e de acordo com art. 66, inciso II, alínea "b" do Decreto 24.346/97.

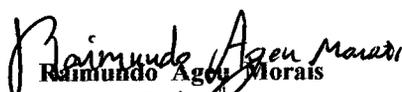
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 15 de 01 de 1999.

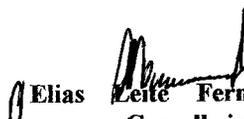
  
**Francisca Elenilda dos Santos**  
Conselheira

  
**Ana Mônica F. M. Neiva**  
Presidenta

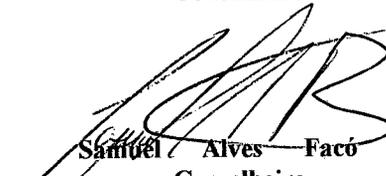
  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

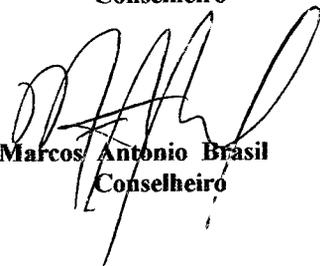
  
**Roberto Salés Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
Conselheiro

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**Samuel Alves Facó**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

**Júlio César Rola Saraiva**  
Procurador